



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS  
E CIDADANIA -**

**PARECER Nº 46/2019**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019**

**VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - PAULO PEREIRA FILHO**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo evitar que o munícipe arque com as despesas para conserto do passeio público, quando o dano for causado por raízes de árvores plantadas pela municipalidade.

Inúmeras são as situações enfrentadas pelos nossos munícipes que são obrigados, após notificação e aplicação de multa, a proceder ao conserto do passeio público sem ter dado causa ao dano, uma vez que este fora causado por raízes de árvores plantadas pela Prefeitura sem o devido cuidado de se observar se a espécie é adequada para aquele local.

Há que se destacar que, há vários anos, a Prefeitura fez uma campanha, “Adote uma Árvore”, na qual plantou inúmeras árvores que hoje estão danificando os passeios públicos, abalando muros, e causando outros problemas nos imóveis.

Por outro lado, há que se considerar que, não obstante a delegação de responsabilidade quanto à construção e conservação dos passeios públicos aos particulares proprietários de imóveis cuja testada se alinhe à calçada, como o próprio nome diz, o passeio público é parte integrante da via pública e, portanto, bem público por excelência pertencente ao município.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância destacar as responsabilidades e imputá-las a quem de direito.

Cumpra destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei Complementar em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei Complementar, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

**Por outro lado a Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 18/2019, apresentou EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, que segue com a seguinte redação:**

**“Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências”**

**O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 29 da Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 29 (...)**

**(...)**

**§ 2º Os serviços de construção, reconstrução, conserto e manutenção dos passeios ficam a cargo dos proprietários dos imóveis, com exceção dos danos causados por raízes de árvores.**

**Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

A matéria, recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação de Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos.

### **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR : PAULO PEREIRA FILHO**

**Trata-se de proposição de iniciativa do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências.”**

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:**

I - sistema municipal de ensino;

II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;

III - programa de merenda escolar;

IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;

VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;

X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XI - segurança e saúde do trabalhador;

XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

XIII - turismo e defesa do consumidor;

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

**Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta no presente Projeto de Lei Complementar, bem como, com a proposta de EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 18/2019, que contam com o nosso total apoio.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar e a proposta de EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 18/2019, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - analisar, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em questão e da proposta de EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 18/2019.**

Sala das Comissões, 11 de abril de 2019.

**PAULO PEREIRA FILHO**  
**VICE-PRESIDENTE/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**PARECER Nº 46/2019**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019**

**VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - PAULO PEREIRA FILHO**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências.”

Por outro lado a Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 18/2019, apresentou EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, que segue com a seguinte redação:

“Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 29 da Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 (...)

(...)

§ 2º Os serviços de construção, reconstrução, conserto e manutenção dos passeios ficam a cargo dos proprietários dos imóveis, com exceção dos danos causados por raízes de árvores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - PAULO PEREIRA FILHO, os demais membros da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar, e a proposta de EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer de nº 18/2019.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2019.

**EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE**  
SECRETÁRIO/MEMBRO

  
**GERVÁSIO BATISTA POZZA**  
VEREADOR/MEMBRO

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, com a nova redação prevista pela Resolução nº 188/2019, que alterou a Resolução nº 97/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA**  
PRESIDENTE